



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000597/2006-87
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.687 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 10/12/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o *caput* daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3302-005.553, de 19/06/2018, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, conheceu em parte do recurso voluntário do contribuinte, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/12/2002 a 31/12/2002

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF N.º 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Intimado do acórdão, o contribuinte apresentou embargos de declaração alegando omissões em relação ao disposto no art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430/96 (homologação tácita) e à necessidade de manter a suspensão do processo até o desfecho das ações judiciais.

Os embargos foram então analisados e rejeitados pelo Presidente da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção, nos termos do despacho às fls. 702/704.

Inconformado com a rejeição dos embargos, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária, quanto à homologação tácita das compensações declaradas, mediante pedidos de compensação.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 899/905, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial do contribuinte.

No recurso especial, o contribuinte alegou, em síntese, que, no presente caso, ocorreu a homologação tácita dos pedidos de compensação que foram convertidos em declarações de compensações, independentemente do crédito financeiro pleiteado/compensado, ser próprio ou de terceiros, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Sustentou ainda que pouco importa se as compensações foram realizadas antes ou depois da vigência da MP n.º 135, de 30/10/2003, tendo em vista já existia norma no sistema jurídico prevendo prazo para o Fisco apreciar os procedimentos.

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, requerendo o seu desprovemento e a manutenção da decisão recorrida sob o argumento de que, *“Os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiro não podem ser convertidos em declaração de compensação, não havendo, assim, que se falar em homologação tácita do pedido pelo transcurso do prazo de cinco anos.”* Citou e ainda transcreveu o entendimento firmado no parecer PGN/CDA/CAT N.º 1.499/2005, concluindo que os pedidos de compensação de débitos tributários vencidos com crédito financeiro cedido por terceiros não foram convertidos em Declarações de Compensações.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso do contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF; assim, deve ser conhecido.

A matéria em discussão nesta fase recursal restringe-se à homologação tácita das compensações, objeto de pedidos de compensação de débitos tributários próprios com crédito financeiro adquirido/cedido por terceiro, protocolados depois da edição da MP n.º 66/2002.

Como se trata de matéria recorrente nesta 3ª Turma da CSRF, em face dos princípios da segurança jurídica e da economia processual e ainda visando decisão conflitante sobre uma mesma matéria e processos de um mesmo contribuinte, adoto como fundamento da minha decisão o voto do Ilustre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, proferido nos autos do processo n.º 13746.001221/2002-01, Acórdão n.º 9303-008.536, de 18/04/2019, desse mesmo contribuinte, sobre essa mesma matéria, a seguir transcrito:

O acórdão recorrido decidiu que as compensações com créditos de terceiros, autorizadas por decisão proferida no Mandado de Segurança 2001.02.01.035232-6 (processo n.º 2001.51.1.0001025-0), não seriam convertidas em declaração de compensação e, conseqüentemente, não se sujeitariam a homologação tácita no prazo de cinco anos.

Entendo correta a decisão *a quo*, da qual valho-me em grande medida para fundamentar o presente voto, nos termos do art. 50 § 1º, da Lei 9.784/99.

O formulário em que o pleito foi formalizado, Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, não mais vigia à época da protocolização do pedido, ou seja, em 10/10/2002.

Com efeito, no rodapé do formulário em tela (fls. 02) consta que aludido formulário foi "aprovado pela Instrução Normativa SRF/Nº 21/97 Anexo IV", em sintonia com o que dispunha o artigo 15 da citada Instrução Normativa, abaixo transcrito:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRFA diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRFA de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRFA da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRFA da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

Muito embora a Instrução Normativa SRF n.º 21/97 só tenha sido revogada em 01/10/2002 (data da publicação da IN SRF n.º 210, de 30/09/2002, cujo artigo 46

revogou formalmente a citada IN 21/97), todo o artigo 15 da IN 21/97, ou seja, a integralidade do dispositivo que tratava da possibilidade de utilização de créditos de um contribuinte para compensação com débitos de outrem, já havia sido revogado pela IN SRF n.º 41, de 07/04/2000 (publicada no DOU de 10/04/2000), e que assim dispôs sobre a questão:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 170 da Lei N.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no art. 66 da Lei N.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei N.º 9.069, de 29 de junho de 1995, e nos arts. 73 e 74 da Lei N.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1.º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória N.º 2.0045, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2.º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF N.º 021, de 10 de março de 1997.

Art. 3.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Essa nova limitação à compensação que motivou a empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio a impetrar Mandado de Segurança (n.º 2001.02.01.0352326 processo originário n.º 2001.51.1.00010250), onde pleiteou o afastamento dos efeitos da IN SRF n.º 41/2000. Reitere-se que o Poder Judiciário, por força de decisão no Mandado de Segurança n.º 98.00166580, transitada em julgado em 18/04/2001, já tinha reconhecido, em favor da Nitriflex, o direito ao crédito do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Segundo o artigo 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, "*a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados*". Tal dispositivo vigora desde 30/08/2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 66/2002, que incluiu aludido preceito. Quanto ao *caput* daquele art. 74, o mesmo, na redação à época vigente (dada pela MP n.º 66/2002), já tratava **exclusivamente** da compensação de créditos **com débitos próprios**, o que pode ser conferido pela simples leitura do dispositivo em questão:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)

Restrição nesse sentido de autorizar a compensação tributária somente com débitos próprios foi mantida na redação do preceito em comento desde então.

Assim, não poderia ser dado ao pedido objeto dos autos efeito de compensação de crédito de terceiros com débito próprio a natureza da declaração a que alude o § 1.º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 ("**a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados**"). Também a realidade presente não se enquadra no disposto no § 4.º do aludido dispositivo, segundo o qual "os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo".

Primeiro porque o pleito envolve forma de compensação (de créditos com débitos de terceiros) **não prevista pelo caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96; segundo, porque o pleito foi formalizado posteriormente à edição da MP nº 66/2002**, ou seja, em 10/10/2002. E o art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela MP 66/2002, passou a explicitar que a compensação a que se refere é somente em relação a créditos próprios. E tal norma vige desde 30/08/2002, antes, portanto, das compensações em análise.

Em consequência, não se aplica ao caso em exame o disposto no § 5º do mesmo artigo 74, segundo o qual "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação". Resta claro que **o preceito em evidência é restrito aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação**, que, como já consignado, **aborda unicamente a compensação de débitos com créditos próprios**, ou seja, a hipótese legal de que trata o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 a partir da alteração trazida pela MP nº 66/2002.

Não bastasse isso, o § 5º que trata do prazo de cinco anos para a homologação da compensação declarada só veio a ser incluído no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833, **publicada em 31/10/2003, a partir de quando o dispositivo em questão passou a vigor**). Ou seja, **posteriormente à protocolização do pleito da interessada**.

Evidente, portanto, que o caso em exame não se subsume à homologação tácita a que se refere o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Rejeita-se, portanto, o argumento da recorrente nesse sentido.

Impende lembrar, por fim, que com o advento da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (que, dentre outras alterações, incluiu o § 12 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 "*será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: ...II em que o crédito...a seja de terceiros*"), a apresentação de pedido de compensação de débitos próprios com débitos de terceiros passou a ser considerada como compensação não declarada. Tal preceito passou a vigor a partir de 30/12/2004, data da publicação da referida norma.

Sem embargo, não é razoável entender que, por conta do aludido preceito, até então todo o pedido de compensação deveria ser declarado como declaração de compensação.

Por fim, ao contrário do que afirma a recorrente, não há decisão judicial que determine, na hipótese dos autos, que haverá homologação tácita dentro de cinco anos da data do protocolo do pleito de compensação. O que há é uma manifestação *obter dictum* do juízo ao se manifestar sobre a resposta da repartição fazendária sobre o ofício judicial (15792/0657/2004, de 04/08/2004), conforme reproduzido no recurso especial do contribuinte (fl. 440). Dessarte, afasta-se tal alegação, pois não improcedente.

Importa registrar que nos autos, ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-010.687 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13502.000597/2006-87